

281

Tomaz de Almeida Ramos e outro Reclamante
 Miguel Bruno da Silva, sucessor de Pedro Bruno da Silva Reclamado
 Local: Recife Data: 26.2.51 N.º 562

Objeto: Indicação, Périas, Av. Revilo.
 281/51

Espécie: Escrita Documentos
Verbal

Distribuída à II Junta de Conciliação e Julgamento

Distribuidor

JUSTIÇA DO TRÁFICO
 JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JU
 DISTRIBUIÇÃO

Tomaz de Almeida Ramos e Jorge José Santos de Campos Cavalcanti, brasileiros, solteiros, operários, residentes á rua Augusta, nº 4, em Casa Amarela, vêm, respeitosamente, apresentar uma reclamação contra Manuel Bruno da Silva, sucessor de Pedro Bruno da Silva, proprietário da fábrica de calçados situada á rua da Praia, nº 11, nesta cidade, tendo em vista os seguintes motivos:

a) que o primeiro dos reclamantes Tomaz de Almeida Ramos foi admitido no dia 3 de Dezembro de 1946, trabalhando por produção, fazendo em média semanal Cr\$ 350,00; que tem direito a dois períodos de férias, calculados, respectivamente, em Cr\$ 451,70 e Cr\$ 588,60.

b) que o segundo dos reclamantes Jorge José foi admitido em 1 de Fevereiro de 1946, percebendo, em média, por semana, Cr\$ 100,00, tendo dois períodos de férias a receber, sendo um em dobro, na importância respectiva de Cr\$ 2.100,00 e Cr\$ 1.400,00, aproximadamente;

c) que a fábrica reclamada pertencia até Novembro de 1950 a Pedro Bruno da Silva, que faleceu no referido mês, assumindo o ativo e passivo da firma o seu irmão e atual reclamado Manuel Bruno da Silva;

d) que o novo proprietário não sabendo administrar a fábrica é o responsável direto pela falta de serviço, verificada logo após a morte de seu irmão, reduzindo, sensivelmente, os salários de todos os empregados, inclusive dos reclamantes, que chegaram a fazer, por semana, Cr\$ 60,00, não dando, assim, para alimentarem suas famílias.

Assim, em face o disposto no art. 483, letra "g", da Consolidação das Leis do Trabalho, os reclamantes se consideram demitidos, embora continuem trabalhando na firma até o dia da audiência, tendo, portanto, a forma, o direito de reclamarem não somente as férias atrasadas mencionadas na relação acima, mas a indenização pelo tempo de serviço e aviso

Dessa forma Tomaz de Almeida Ramos pede o pagamento da importância total de Cr\$ 7.440,30, sendo de indenização Cr\$ 6.000,00, aviso prévio, Cr\$ 400,00 e férias Cr\$ 1.040,30;

Reclama Jorge José Santos de Campos Cavalcanti a importância total de Cr\$ 14.777,00, assim discriminada: indenização pelo tempo de serviço, Cr\$ 10.725,00; férias, Cr\$ 3.500,00 e aviso prévio, Cr\$ 572,00.

Total da reclamação: Cr\$ 22.217,30

Diante do exposto os reclamantes pedem a citação do reclamada, sob pena de revelia, bem como a exibição das folhas de pagamento de Janeiro de 1947 até a presente data, bem como a carteira de contribuição, do I. A. P. I., dos reclamantes.

Protestando provar o que alegam, esperam os reclamantes

Deferimento

Recife, 22 de Fevereiro de 1951

Tomaz de Almeida Ramos
Jorge José Santos de Campos Cavalcanti



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA À RECLAMAÇÃO Nº 281/51

AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 18 DE ABRIL DE 1951.

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e um, nesta cidade do Recife, às 14,30 horas, estando aberta a audiência da 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala respectiva, à Avenida Guararapes, 203, 4.º andar, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho Presidente de Junta, dr. Adalberto do Rêgo Maciel e dos srs. Vogais Nelson de Castro e Silva e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, respectivamente de Empregadores e de Empregados, foram por ordem do sr. Presidente apresentados os litigantes: - TOMÁS DE ALMEIDA RAMOS E OURO, reclamantes e MANOEL BRUNO DA SILVA, sucessor de Pedro Bruno da Silva, reclamado.

Presentes os reclamantes como também o sr. Manoel Bruno da Silva, sucessor de Pedro Bruno da Silva, disse o Sr. Manoel contestando a inicial que nada tinha a opor sobre os direitos dos reclamantes. Todavia tem a declarar a Justiça que os bens deixados pelo falecido não dão para pagar os débitos aparecidos, estando o inventário correndo no Cartório de Dr. Carlos Oliveira; que, ele depoente não é sucessor de Pedro Bruno da Silva, apenas por ser irmão, ficou tomando conta dos bens pelo mesmo deixado, esperando também que não tem nenhum documento legal que possa habilitá-lo a apresentar-se a Justiça; que atendeu a notificação porque não podia deixar de comparecer a um chamado da Justiça, que, é do seu conhecimento entretanto que os dois reclamantes foram empregados dos dois falecidos, não sabendo porém o alcance do direito que os mesmos possam ter.

Não houve acôrdo.

Interrogatório do reclamante Tomás de Almeida Ramos. Às perguntas do Presidente respondeu que reclamou contra o sr. Manoel Bruno da Silva porque chegou ao seu conhecimento que o verdadeiro reclamado Pedro Bruno da Silva, uns dois anos antes de falecer fez uma declaração, digo fez um testamento em que declarava que o seu herdeiro único e principal era o reclamado presente. Assim somente a ele podia reclamar o seu direito; que quanto as demais reclamações feitas pelo sr. Manoel Bruno da Silva, ele declara que estão certas que é verdade o que ele disse.

Adalberto do Rêgo Maciel
Tomás de Almeida Ramos

Interrogatório do reclamante Jorge Campos. Às perguntas do Presidente disse que o seu nome era Jorge José Santos de Gomes Cavalcanti e que nada mais tinha a acrescentar além do que já havia dito o reclamado presente e o seu companheiro de reclamação,



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

reclamação por ser tudo verdade.

Manoel Bruno da Silva
Jorge José dos Santos de Campos

Interrogatório do reclamado. Às perguntas do sr. Presidente disse que o sr. Pedro Bruno da Silva antes de falecer fez um testamento deixando ele depoente como herdeiro de todos os seus bens; que, não sabe informar si houve alguma contestação ao referido testamento; que, é verdade que a produção dos reclamantes foi diminuída em mais de 50% (cinquenta por cento).

Manoel Bruno da Silva
Manoel Bruno da Silva

Declararam as partes que não tinham mais provas a fazer. Como razões finais disse o advogado dos reclamantes que as declarações feitas pelo reclamado presente de que o sr. Pedro Bruno da Silva em vida fez um testamento lhe deixando como herdeiro de todos os seus bens, vem comprovar a razão e o acerto que tiveram os reclamantes apresentando a sua reclamação contra os mesmos que além de ter herdado todos os bens, está dirigindo os mesmos. Assim pede que seja julgada procedente a reclamação. Com a palavra para o mesmo fim disse o reclamado aqui prece que o motivo da queda do salário dos reclamantes provém do fato de ter falecido o proprietário da fábrica e as dívidas grandes pelo mesmo deixadas; que por este motivo ele reclamado não pôde continuar dirigindo a fábrica; que, atualmente está apenas aguardando a solução que o juiz possa dar ao caso.

Não houve acôrdo.

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Presidente:

Tomaz de Almeida Ramos e Jorge José dos Santos de Campos Cavalcanti reclamam contra Manoel Bruno da Silva sucessor de Pedro Bruno da Silva, alegando que o Reclamado não sabendo administrar a fabrica vem reduzindo sensivelmente os seus salários chegando a pagar Cr. \$ 60,00 por semana, que em face do disposto no artigo 483 letra "g" se consideram demitidos, que tem direito, o primeiro, a indenização na base do salário que anteriormente vinha recebendo Cr. \$ 350,00, Cr. \$ 6.000,00, aviso prévio Cr. \$ 400,00 e férias, dois períodos Cr. \$ 1.040,30, no total de Cr. \$ 7.440,30. O Segundo, indenização, Cr. \$ 10.725, na base de Cr. \$ 500,00 por semana, férias, Cr. \$ 3.500,00 e aviso prévio, Cr. \$ 572,00, no total de Cr. \$ 14.777,00.

Comparecendo o Reclamado declarou que os Reclamantes eram empregados da firma e que nada tinha a opor sobre o pedido dos mesmos.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

mesmos.

Foram interrogados os Reclamantes.

As partes arrazoaram a final e não quizeram conciliar.

Isto posto:

A alegação dos Reclamantes feita na inicial não foi contestada pelo Reclamado, que declarou ~~que~~ nada tinha a opor ao pedido feito.

De acôrdo com o artigo 483 letra "G" da Consolidada Lei do Trabalho o empregado poderá rescindir o contrato e pleitear a indenização quando o empregador reduzir o seu salário, neste por peça ou tarefa, de forma a afetar sempre a importância dos salários.

Diante do exposto, acordam, unanimemente os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento julgar a reclamação procedente e condenar o Reclamado a pagar aos Reclamantes indenizações por êles pleiteadas, sendo a Tomaz de Almeida Cr. \$ 7.140,30, sendo Cr. \$ 6.000,00 de indenização, Cr. \$ 1.040,30 de 8 dias de aviso prévio e Cr. \$ 1.040,30 de dois períodos de férias e a Jorge José dos Santos de Campos Cavalcanti, Cr. \$ 14.777,00, assim discriminados: Cr. \$ 10.725,00 de indenização, Cr. \$ 572,00 de 8 dias de aviso prévio, Cr. \$ 3.500,00 de períodos de férias. Custas de Cr. \$ 771,90, inclusive a taxa de Educação e Saúde, calculadas sobre o valor total da condenação do Reclamado. Prazo de dez dias.

A decisão foi a seguir lida em voz alta, ficando os presentes.

E, para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei esta ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Vogal de Empregados

[Assinatura]
Vogal de Empregadores

[Assinatura]
Chefe de Secretaria.